

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1549, de 2017, que altera o art. 2º da Lei nº 5.394, de 27 de agosto de 2014, que autoriza o Poder Executivo a Contratar, mediante prestação de garantia da União, operações de crédito junto ao Banco do Brasil, na forma que menciona, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Dep. PROFESSOR ISRAEL

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que *altera o art. 2º da Lei nº 5.394, de 27 de agosto de 2014, que autoriza o Poder Executivo a Contratar, mediante prestação de garantia da União, operações de crédito junto ao Banco do Brasil, na forma que menciona, e dá outras providências.*

A proposição pretende dar nova redação o art. 2º da Lei nº 5.394, de 27 de agosto de 2014, que *autoriza o Poder Executivo a Contratar, mediante prestação de garantia da União, operações de crédito junto ao Banco do Brasil, na forma que menciona, e dá outras providências* com a finalidade de incluir as receitas previstas nos artigos 156 e 158 da Constituição Federal, visando incrementar as contragarantias oferecidas a União, nas hipóteses e que este ente atua como garantidor das operações de crédito contraídas pelo Distrito Federal.

A Proposição foi distribuída para a presente Comissão e para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

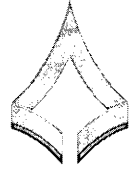
A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição em apreço não apresenta vícios formais de natureza constitucional, legal ou regimental que impeçam a sua aprovação e admissibilidade no âmbito desta Comissão, senão vejamos.

A Lei Orgânica não deixa dúvidas quanto a competência do Governador para a propositura da presente alteração legislativa (art. 71, II, da LODF), bem como a competência desta Casa de Leis para autorizar a celebração de créditos de natureza financeira:

Art. 59. Compete à Câmara Legislativa autorizar, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal, a celebração de operações de crédito, a realização de operações externas de natureza financeira, bem como a concessão de qualquer garantia pelo Distrito Federal ou por suas autarquias.

A inclusão das receitas oriundas dos impostos a que se referem os arts. 156 e 158 da Constituição Federal também encontra respaldo no § 4º do art. 167, que autoriza a utilização de receitas geradas pelos impostos referidos para a prestação de garantia ou contragarantia à União, *verbis*:

Art. 167. (omissis)

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Estabelecida a competência da Câmara Legislativa para autorizar a celebração de operações de crédito e atestada a autorização do texto constitucional quanto a matéria a ser apreciada, devem ser observados os demais requisitos necessários a admissibilidade da proposta.

Assim, proposição deve ainda observar o disposto no art. 146, §1º da Lei Orgânica:

Art. 146. Lei complementar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e as disposições de lei complementar federal e resoluções do Senado Federal, disporá sobre:

§ 1º Fica vedada ao Distrito Federal, salvo disposição em contrário de norma federal, a contratação de empréstimos sob garantias futuras, sem previsão do impacto a recair nas subseqüentes administrações financeiras do Distrito Federal.

Além disso, a proposta deve vir acompanhada das informações previstas no art. 92 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, *verbis*:

Art. 92. Os Projetos de Lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



I – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF;

II – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;

III – documento que evidencie as condições contratuais;

IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixados pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;

V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;

VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.

Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.

No caso em tela, a proposição veio acompanhada do demonstrativo previsto no inciso V, em consonância com o que prevê o parágrafo único do sobredito artigo.

Deste modo, tendo em vista que a presente proposta foi apresentada por autoridade competente, o Governador do Distrito Federal, e está em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal e com a Lei Orgânica e demais disposições aplicáveis a espécie, somos pela sua aprovação no que tange à admissibilidade, com ressalva para os requisitos de ordem orçamentária a serem apreciados no âmbito da Comissão de Economia Orçamento e Finanças.

Diante de todo o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamo-nos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1549/2017.

Sala das Reuniões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

Deputado PROFESSOR ISRAEL

Relator